



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000263-21.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante TERCILIO MARIGUELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000263-21.2024.8.26.0407 (Voto nº 7087)

APELAÇÃO DO AUTOR – EMPRÉSTIMOS PESSOAIS – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado de seis contratos de empréstimo – Juros estipulados entre as partes de 10,99%, 6,80%, 8,59% e 12,99% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para abril, junho, agosto e novembro de 2023 foi de 5,61%, 5,55%, 5,61% e 5,67% ao mês, respectivamente e, para março de 2024, foi de 5,78% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25, 27, e súmula nº 382, STJ) – Taxas de juros remuneratórios inferiores ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento das contratações – Abusividades não caracterizadas – Excepcional revisão das taxas de juros remuneratórios não tem lugar no caso concreto – Por consequência lógica, não prosperam os pleitos de repetição de indébito e reparação do patrimônio moral – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 244/250 (fls. 253/264), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Osvaldo Cruz, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

Narra o autor ter firmado junto ao réu **contratos de empréstimos pessoais**; contudo, no decorrer desses pactos, deu conta de **abusividades** no que toca à **fixação dos juros remuneratórios** – que, na sua ótica, devem respeitar a **taxa média praticada no mercado** à época de cada contratação (fls. 14, item “e”).

Por seu turno, o réu defende a **regularidade dos juros praticados**, apresentando 06 instrumentos contratuais firmados com a parte autora, sendo eles **nºs 1250265135** (fls. 190), **1252296426** (fls. 196), **1258205859** (fls. 202), **1261928581** (fls. 203), **1248243394** (fls. 213) e **1248250214** (fls. 226).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença combatida, que julgou **improcedente** a demanda, insurgindo-se o autor contra este *decisum*; nessa esteira, compartilhado do pensar exarado pelo i. magistrado de Primeiro Grau.

Inicialmente, anoto que, *in casu*, foram firmados um total de **6 (seis) contratos** e, embora a r. sentença às fls. 246 faça menção ao período de **apenas 2 deles**, diante do **pedido genérico** formulado na inicial (fls. 14, item “e”), este relator entende que **todos eles** deveriam ter sido apreciados pelo douto Juízo *a quo*.

Não se revelando tal cuidado em Primeiro Grau, este relator entende que a r. sentença de origem é *citra petita* e, por esta razão, com esteio na **teoria da causa madura** (art. 1.013, § 3º, inciso III, CPC), passa-se a analisar como limite **objetivo** de julgamento os **6 contratos** supracitados.

Feitas estas ponderações inaugurais, é cediço que a relação entre particulares tem como um dos principais alicerces a **liberdade de contratar** – isto é, aqueles que decidem firmar relação contratual **o fazem livremente**, conhecendo, em princípio, as bases do negócio, bem como os direitos e obrigações que emergem do pacto.

E nesse passo, ainda que estejamos diante de relação de consumo, da análise dos instrumentos contratuais (fls. 190, 196, 202, 203, 213 e 266), **não se observa qualquer abusividade na**

estipulação dos juros remuneratórios, questão, inclusive, já assentada pelo E. STJ em julgamentos sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, de observância obrigatória (art. 927, inciso III, CPC):

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (grifei)

Ademais, segundo entendimento firmado no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, a **revisão da taxa de juros remuneratórios é excepcional**, sendo admitida **desde que** a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique cabalmente demonstrada, **levando-se em conta as peculiaridades do julgamento em concreto**.

Destarte, passo a pormenorizar todos os contratos apresentados pelo réu, quais sejam:

a) o primeiro, contrato nº 1250265135 (instrumento nas fls. 190/195), firmado em 13 de junho de 2023 (fls. 190, quadro IV, item 16), ostenta taxa de juros mensal de **10,99%** (fls. 190, quadro IV, item 5), enquanto nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN¹, a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a **5,55%** ao mês.

b) o segundo, contrato nº 1252296426 (instrumento nas fls. 196/201), firmado em 06 de agosto de 2023 (fls. 196, quadro IV, item 16), ostenta taxa de juros mensal de **10,99%** (fls. 196, quadro IV, item 5), enquanto nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN, a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a **5,61%** ao mês.

¹ SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - código 25464 (crédito pessoal não consignado).

c) o **terceiro**, **contrato nº 1258205859** (instrumento nas fls. 202), firmado em 28 de novembro de 2023 (fls. 202), ostenta taxa de juros mensal de **6,80%** (fls. 202), enquanto nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN, a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a **5,67%** ao mês.

d) o **quarto**, **contrato nº 1261928581** (instrumento nas fls. 203), firmado em 01 de março de 2024 (fls. 203), ostenta taxa de juros mensal de **8,59%** (fls. 203), enquanto nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN, a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a **5,78%** ao mês.

e) o **quinto**, **contrato nº 1248243394** (instrumento nas fls. 213/215), firmado em 20 de abril de 2024 (fls. 215), ostenta taxa de juros mensal de **12,99%** (fls. 213, quadro V, item 5), enquanto nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN, a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a **5,61%** ao mês.

f) o **sexto**, **contrato nº 1248250214** (instrumento nas fls. 226/228), firmado em 20 de abril de 2024 (fls. 228), ostenta taxa de juros mensal de **10,99%** (fls. 226, quadro V, item 5), enquanto nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN, a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a **5,61%** ao mês.

Sendo assim, à luz dos precedentes vinculantes alhures destacados e considerando **o critério consolidado por esta Turma Julgadora** – em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (**REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJU de 25.04.24**) –, os juros remuneratórios fixados nos pactos em comento **não superam o triplo da taxa média à época das contratações, não havendo que falar em abusividade a ensejar revisão das cláusulas contratuais.**

Na mesma direção, entendimentos recentes deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: (...) Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos, j. 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco, j. 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Destarte, **no caso concreto**, a indicação do autor no sentido de que os juros aplicados pelo réu são exorbitantes claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era **acintosamente conhecido desde a assinatura dos contratos** – o que se extrai mediante sua singela leitura, **tratando-se de pactos que ostentam o valor fixo da parcela** (fls. 190, 196, 202, 203, 213 e 226).

Nessa trilha, se o autor considerava excessivas as taxas de juros remuneratórios cobradas pelo réu, vem a calhar a seguinte ponderação: **havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?** Se o fez, seja lá por qual razão, desaguou na **livre contratação** do crédito ofertado e contratado junto ao réu!

Destarte, se impõe admitir que no presente caso **não se teve acesso as cláusulas leoninas ou abusivas**, eis que as taxas de juros avençadas entre as partes, embora acima da taxa média praticada pelo mercado financeiro, **delas não discrepam sobremaneira a**

autorizar a intervenção judicial, sem contar as numerosas instituições ofertando crédito na praça, estabelecendo competitividade posta à disposição do consumidor.

Por consequência lógica da manutenção das cláusulas questionadas, **não há que falar em repetição de indébito, tampouco em ofensa moral passível de recomposição em pecúnia** (fls. 263), notadamente diante da ausência de conduta ilícita praticada pelo réu.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se** os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 62 (art. 98, § 3.º, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR